



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1183804-42.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado RODRIGO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 28 de dezembro de 2024.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1183804-42.2023.8.26.0100
APELANTE Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp
APELADO Rodrigo de Oliveira
COMARCA Santo Paulo - 45ª Vara Cível Central

VOTO Nº 51.203

EMENTA – Prestação de serviço. Fornecimento de água. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por dano moral. Concessionária que não prova ter o autor contratado o serviço, nem que houvesse alguma relação entre ele e o local da instalação. Dano moral reconhecido em face da negativação do nome do autor. Indenização, contudo, reduzida. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais aforada por consumidor em face de concessionária de fornecimento de água.

A ré insiste na improcedência da ação e, secundariamente, pede seja cassada a indenização por danos morais ou reduzido o seu valor.

Para tanto ela afirma que também foi vítima de fraude, eis que prestou serviço a outrem, mas não recebeu a devida contraprestação pecuniária, sendo que, ademais, cada cidadão deve cuidar da proteção de seus dados e documentos pessoais.

Ao lado disso a recorrente enfatiza que “a

responsabilidade civil pelos danos não é da Sabesp, ora requerida, porquanto no caso em tela não foi demonstrado e provado, desde logo com a inicial qualquer prova robusta, artigo 373, inciso I, do NCPC/2015, dois dos requisitos da indigitada responsabilidade, quiçá os mais importantes, o da conduta ilícita e o nexo de causalidade, havendo citação apenas do requisito dos danos”.

A apelante a propósito assevera que a situação relatada na petição inicial não ultrapassou o mero dissabor e que, de todo modo, a indenização foi fixada em valor exagerado, devendo ser reduzido a fim de observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Recurso regularmente processado e respondido

É o relatório.

I Os autos versam sobre tema recorrente, eis que são inúmeras as proposituras acerca dele, sendo o entendimento da Câmara uniforme e conhecido, o que associado ao fato de que neste ano de 2024 não mais haverá sessão presencial excepcionalmente justifica o envio do feito a julgamento virtual.

II O autor aqui pedia fosse declarada a inexigibilidade de débitos cobrados pela concessionária de fornecimento de água e, em face disso, condenada a ré a lhe pagar indenização pelos danos morais consequentes à negativação de seu nome.

O processo seguiu seu trâmite regular, tendo o Juiz ao final reputado parcialmente procedente a ação.

E assim havia mesmo de ser.

Como se via o autor negou ter contratado aquela ligação elétrica e, por isso, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil cabia à ré dar mínima prova de isso ter ocorrido.

O fato, no entanto, é que desse ônus ela não se desincumbiu.

Realmente, a demandada nada apresentou a confirmar que foi o autor quem contratou o serviço, que pagou alguma fatura ou mesmo que mantinha algum liame com aquele endereço, que não correspondia ao indicado na petição inicial.

Aliás, na defesa, a ré reconheceu que “a titularidade da ligação situada à Rua Apóstolo Mateus (cep 13067250) pode ter sido criada de forma fraudulenta por terceiro, posto que o próprio Autor relata em sua inicial que se surpreendeu com outros débitos desconhecidos. Fato que nos leva a crer que alguém possa estar utilizando de seus documentos pessoais”.

Note-se que a hipótese de a concessionária ter sido vítima de fraude praticada por terceiro, que teria se utilizado indevidamente dos dados pessoais do autor, não eliminava sua responsabilidade frente à prejudicada.

Afinal, consoante os artigos 927 do Código Civil e 14 da Lei 8.078/90 da obrigação de reparar dano o fornecedor só se dispensa se provar que houve culpa exclusiva de terceiro (artigo 14, § 3º, inciso II). A culpa concorrente não o desonera do dever reparatorio, portanto.

Logo, se a concessionária optou por fazer uso de um sistema falho na medida em que permitia a contratação por meio fraudulento caso não era, então, de se reputar configurada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Tal quadro autorizava reputar indevidos os valores lançados em nome do autor, eis que eles não correspondiam a serviço prestado em função de válida contratação.

E indenização era devida, já que é até intuitiva a repercussão no plano moral de injusta negativação, motivo pelo qual nem precisa o prejudicado fazer prova desse efeito (artigo 374 inciso I do CPC).

Neste sentido, aliás, há tempos se consolidou o entendimento jurisprudencial, como dá exemplo acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento" (REsp. 110.091/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. Antonio Pádua Ribeiro, DJ. 11.06.2002)." (REsp. nº 738.347-RJ, rel. Jorge Scartezzini).

No entanto, considera-se razoável reduzir tal paga para R\$ 7.000,00, montante que se mostra mais compatível com a condição das partes, a natureza da ofensa e seu grau de repercussão, além de suficiente à teoria do desestímulo, sendo mantida a sentença quanto ao que dispôs sobre juros e correção monetária.

Quanto ao valor da indenização cabe registrar que, como se tem salientado na Câmara, a indenização por dano moral *"não pode deixar o ofendido em situação vantajosa em relação à situação anterior à ofensa, sob pena de tornar-se, antes de tudo "um bom negócio", desviando-se da função de reparar o tecido social, para constituir fonte de danos."* (Apelação nº 860.036-0/5, rel. Des. Pedro Baccarat).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, a sentença é alterada somente para reduzir a indenização.

Para o fim indicado dá-se parcial provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator